

## EMENDA Nº DE 2023

(Do Sr. Mendonça Filho)

*Altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 3069, de 2022, para estabelecer a necessidade de ordem judicial para que a autoridade policial possa utilizar a tecnologia de reconhecimento facial através de equipamentos públicos instalados com esse fim específico ou mediante imagens fornecidas por terceiros.*

Art. 1º Altera-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 3069/2022, para atribuir-lhe a seguinte redação:

“Art. 4º Para a utilização da tecnologia de Reconhecimento Facial a autoridade policial poderá se utilizar de equipamentos públicos instalados com esse fim específico, ou ainda, utilizar imagens fornecidas por terceiros, desde que exista autorização judicial, conforme regulamentação”.

### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 115, de 2022, inseriu no rol dos direitos fundamentais capitulados no art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXIX, com a seguinte redação: “É assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Antes, a Carta Magna já assegurava o sigilo das comunicações, previsto no inciso XII do mesmo art. 5º, nos seguintes termos: “É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. A lei nº 9.296, de 1996, atribuiu contornos bem



definidos ao instituto, disciplinado as hipóteses excepcionais que autorizariam sua violação.

Semelhantemente, o Marco Civil da Internet, Lei 12.965, de 2014, estabeleceu entre outros direitos dos usuários: *a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.*

Assim, embora o projeto de lei seja meritório no sentido de regulamentar o uso de sistemas de Reconhecimento Facial no âmbito da segurança pública, a fim de imprimir efetividade às ações, o uso da nova tecnologia deve preservar os direitos fundamentais dos cidadãos. O dado gerado pelo reconhecimento facial é denominado "dado biométrico", sendo classificado com um dado sensível pela Lei Geral de Proteção de Dados. As disposições normativas colacionadas permitem concluir pela necessidade de autorização judicial para que a autoridade policial possa utilizar os referidos dados.

Oportuno diferenciar o acesso a dados biométricos do acesso a dados cadastrais. Sobre estes últimos, há previsões legais que autorizam o acesso mediante solicitação direta por autoridades policiais, isto é, sem decisão judicial, como o art. 13-A do Código de Processo Penal (CPP) e o art. 10, §3º da Lei nº 12.965/14, que permite o acesso às informações cadastrais de assinantes de provedores de conexão e de usuários de aplicações de Internet, mediante requisição de autoridades competentes.

Entretanto, no caso de dados sensíveis, como os biométricos, os que versam sobre localização das pessoas ou no caso de registro de conexão à internet, é adequado estabelecer que eles dependam de decisão judicial, como o disposto no art. 13-B do CPP, que exige autorização judicial para acesso a dados que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em



curso. Da mesma forma, o art. 22 da Lei nº 12.965/2014 exige ordem judicial para obter registros de conexão à Internet e acesso às aplicações.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para possibilitar que o acesso aos referidos dados ocorra somente quando houver autorização judicial.

Sala das Sessões, em            de setembro de 2023.

**Deputado MENDONÇA FILHO**  
**UNIÃO/PE**

